



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001337-70.2013.815.0391 – Comarca de Teixeira/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Lourenço da Silva

ADVOGADO: Bel. Gilmar Nogueira Silva

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MAUS TRATOS. AMEAÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PRAZO PRESCRICIONAL NÃO ALCANÇADO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não tendo fluído o prazo prescricional disposto no art. 109 do Código Penal, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a prejudicial** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Teixeira/PB, Francisco Lourenço da Silva foi denunciado nas sanções do art. 136 e art. 147, ambos do Código Penal, porque, no dia 11 de janeiro de 2013, por volta das 17h00min, no Sítio Covão, município de Cacimbas-PB, o acusado teria ameaçado as vítimas: Maria Elenize Bezerra, Gabriel Souza da Silva e Maria Aparecida Bezerra Lourenço, respectivamente, sua companheira e seus filhos (fls. 2-3).

Consta na peça acusatória, que na referida data o menor Gabriel Souza da Silva sofreu várias queimaduras pelo corpo durante uma brincadeira irresponsável com sua irmã, e que o acusado teria batido no filho para que este não chorasse diante das dores ocasionadas pelas queimaduras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O juízo *a quo* realizou a *emendatio libelli* em relação ao delito tipificado no art. 136 do Código Penal, aplicando a capitulação para o apelante responder pelo crime previsto no art. 136, § 3º do CP, bem como incluiu a tipificação jurídica a Lei nº 11340/06, para o apelante responder pelo crime previsto no art. 147 c/c com a referida Lei.

Recebimento da denúncia no dia 13.01.2015 (fl. 71).

Concluída, regularmente, a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 95-98), e pela Defesa (fls. 101-104), o MM Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o réu Francisco Lourenço da Silva, nos termos do art. 136 e art. 147 (este, após a *emendatio libelli*), ambos do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06, a uma pena de 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, ser cumprida inicialmente no regime aberto. Aplicando a pena da seguinte maneira:

- Para o delito de maus tratos: fixou a pena base em 02 (dois) meses de reclusão, aumentada de 1/3 (um terço), por reconhecer a causa de aumento do § 3º do art. 136 do CP, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção;
- Para o crime de ameaça: fixou a pena base e a tornou definitiva em 01 (um) mês de detenção;
- Por convergência do concurso material disposto no art. 69 do CP, somou as penas dos dois crimes, totalizando a pena final de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

Do concurso material de delitos

Tratando-se de concurso material dos crimes de maus-tratos e ameaça, de conformidade com o art. 69 do CP, as penas privativas de liberdade foram somadas, totalizando 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de detenção.

Por não preencher os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, o Juiz singular não procedeu à substituição da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena corporal por restritivas de direitos nem pela suspensão condicional da pena.

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 120), alegando, em suas razões (fls. 125-130), preliminarmente, a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV ou art. 09, VI, ambos do Código Penal e consequente extinção da punibilidade.

Contrarrazões ministeriais às fls. 131-135, pugnando pelo não provimento do recurso.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, no Parecer de fls. 141-144, opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

1) Do juízo de admissibilidade recursal:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

2. Da prejudicial de mérito – prescrição (retroativa) da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes de maus tratos e ameaça:

Consigne-se, inicialmente, que a materialidade e autoria delitivas encontram-se plenamente delineadas nos presentes autos, de modo que, sequer, foi objeto de irresignação da defesa.

De modo que, insta dizer que a sentença de fls. 109-115 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso, pois

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, os depoimentos testemunhais colhidos na instrução criminal, os quais apontam para o acusado como autor dos crimes narrados na denúncia.

Assim a i. Defesa aponta, tão somente, a ocorrência da prescrição retroativa quanto aos crimes previstos no art. 136, § 3º do Código Penal (maus tratos) e art. 147 do Código Penal ameaça.

Sem êxito a mencionada pretensão.

Inicialmente, cumpre registrar que, para análise da ocorrência de prescrição da pretensão retroativa da pretensão punitiva estatal, deve-se considerar a pena concreta aplicada para cada crime em separado, nos termos do art. 119 do Código Penal.

Cumpre ressaltar que, como já houve o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição será regida de acordo com a pena fixada na sentença, conforme dispõe o art. 110, § 12 do Código Penal.

Portanto, os prazos prescricionais serão devidamente analisados com base na pena aplicada:

Art. 136, § 3º do Código Penal: pena de 02 meses e 19 dias de detenção - prazo prescricional de 03 anos;

Art. 147 do Código Penal: pena de 01 mês de detenção - prazo prescricional de 03 anos;

Assim sendo, da análise dos autos, verifica-se que, após a data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), o próximo marco interruptivo da prescrição, *in specie*, é a data da publicação da sentença condenatória em cartório (art. 117, IV, 1ª parte, do CP).

Na hipótese, não se operou o lapso prescricional suficiente para superar o prazo de 3 (três) anos exigido no citado inciso VI do art. 109 do CP, visto que a denúncia de fls. 2-3 foi recebida no dia 13.01.2015 (fl. 71), e a data da publicação da sentença de fls. 109-115, ocorreu em 27.10.2017 (fl. 116), com o trânsito em julgado para a acusação.

Mesmo se valendo de outro balizamento prescricional, qual seja, entre a data da publicação da sentença (27.10.2017) e a data de hoje (17.07.2018),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ainda assim não alcança o cogitado prazo de 3 (três) anos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de julho de 2018.

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

